

# ***A TRANSIÇÃO POLÍTICA E LEGISLATIVA DE MACAU \****

*José Alberto Correia Carapinha \*\**

## **1. INTRODUÇÃO**

Sendo o tema deste artigo a transição política e legislativa de Macau, é nossa intenção abordá-lo numa perspectiva global sem pretensões de exaustão (o que se traduziria numa tarefa quase homérica), antes traçando um quadro generalista do mesmo.

Assim, depois duma perspectiva histórica sucinta dos condicionalismos que conduziram à necessidade da transferência da administração de Macau de Portugal para a República Popular da China, propomos abordar as denominadas três grandes questões da transição, dedicando particular atenção à questão da localização do ordenamento jurídico do Território, área em que vimos prestando o nosso modesto contributo na qualidade de técnico superior do Gabinete para os Assuntos Legislativos.

## **2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS CONDUCENTES À TRANSIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE MACAU DA REPÚBLICA PORTUGUESA PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

Seja qual for o título pelo qual os portugueses se estabeleceram em Macau, em meados do século XVI<sup>1</sup>, é opinião unânime entre os diversos

---

\* O presente artigo corresponde à comunicação apresentada pelo autor no Seminário «Macau and it's Neighbours in Transition», organizado pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade de Macau, em Março de 1996.

Procurámos, sempre que possível, actualizá-lo no que respeita a alterações legislativas entretanto ocorridas quer com a publicação do Código de Processo Penal de Macau, quer com a recente alteração ao Estatuto Orgânico de Macau operada pela Lei n.º 23-A/96, de 29 de Julho.

\*\* Jurista do Gabinete para os Assuntos Legislativos.

<sup>1</sup> Ver, por todos, Montalto de Jesus, «*Macau Histórico*», Livros do Oriente, 1990 e Francisco Gonçalves Pereira, «*Portugal, a China e a Questão de Macau*», Livros do Oriente, 1995, Macau.

autores que sobre este assunto se pronunciaram, que nunca uma efectiva e plena soberania sobre este Território foi reclamada.

Com efeito, mesmo a promulgação das Providências Régias de 1783; a inclusão de Macau como parte integrante do território nacional português reclamada pela Constituição de 1822 o que levaria à sua elevação à condição de província ultramarina em Setembro de 1844; ou a celebração do Tratado de Pequim de 1887 no qual a China reconhecia a perpétua ocupação de Macau pelos portugueses, em nenhuma destas situações se pode claramente afirmar que em momento algum os portugueses exerceram uma efectiva e plena soberania sobre o território de Macau<sup>2</sup>.

Não só porque sempre as autoridades chinesas se opuseram a tais pretensões como, mesmo de acordo com o citado Tratado de 1887, ainda que nele se pretendesse configurar uma situação de efectiva soberania, esta seria sempre uma soberania limitada, porquanto nos termos duma das cláusulas, Portugal comprometia-se a nunca alienar Macau e as suas dependências sem o acordo da China.

Idêntica sorte tiveram as pretensões coloniais mais recentes, já no domínio da vigência da Constituição Portuguesa de 1933, as quais eram inclusivamente reconhecidas pelas autoridades portuguesas de então<sup>3</sup>.

A proclamação em 1 de Outubro de 1949 da República Popular da China por um lado, e a ocorrência da Revolução de 25 de Abril de 1974 em Portugal por outro, viriam a estabelecer o quadro final para a solução da questão de Macau e da presença portuguesa neste Território.

Em primeiro lugar pela recusa da República Popular da China em integrar Macau na lista dos territórios a descolonizar nos termos da Carta das Nações Unidas, antes considerando a questão de Macau como do foro interno da República Popular da China. Em segundo lugar através da política de descolonização levada a cabo pelas autoridades

---

<sup>2</sup>Francisco Gonçalves Pereira, *op. cit.* págs. 11 e segs.

<sup>3</sup> «O que chamamos província de Macau é quase só a cidade do Santo Nome de Deus, lugar de repouso e refúgio do Extremo Oriente incrustado na China continental. A província tem atravessado períodos de prosperidade e decadência, esta agora devida ao bloqueio americano da China que tirou a Macau a parte mais importante do seu comércio. E, como não pode estender-se, sofre das suas limitações naturais. A existência de Macau como terra sujeita à soberania portuguesa funda-se em velhos tratados entre os Reis de Portugal e os Imperadores da China, de modo que, se estes textos jurídicos mantêm, como deve ser o seu valor através das mutações dos regimes políticos, está assegurada a individualidade daquele território e a sua integração em Portugal. Mas se saíssemos do terreno da legalidade para fazer apelo a outros factores, certo é que Macau, fosse qual fosse o valor da nossa resistência, acabaria por ser absorvida na China de que depende inteiramente na sua vida diária. E o mundo ocidental ficaria culturalmente mais pobre», António de Oliveira Salazar, «*Discursos e Notas Políticas*», vol. I, págs. 140-141, in Francisco Gonçalves Pereira, *op. cit.*, pág. 57.

portuguesas no quadro da nova ordem constitucional emergente da revolução de 1974. É que, é bom não esquecer, é a própria Constituição da República Portuguesa de 1976 que exclui Macau da delimitação do território nacional português e, por outro lado, considera Macau «território sob administração portuguesa» renunciando de forma expressa e unilateral a qualquer reclamação de direitos de soberania sobre este Território<sup>4</sup>.

Estavam assim criadas as condições necessárias para a abertura de negociações entre Portugal e a República Popular da China tendentes à solução da questão de Macau, processo que decorreu entre 30 de Junho de 1986 e 26 de Março de 1987, tendo culminado com a assinatura em Pequim, em 13 de Abril de 1987, da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau.

### **3. A DECLARAÇÃO CONJUNTA LUSO-CHINESA SOBRE A QUESTÃO DE MACAU; BREVE ANÁLISE ACERCA DA SUA NATUREZA JURÍDICA E IMPLICAÇÕES DECORRENTES**

O acordo celebrado entre os governos de Portugal e da República Popular da China com vista à transição de administração deste Território assume, inequivocamente, a natureza dum tratado internacional bilateral.

É um tratado-lei, na medida em que regula em termos injuntivos o período de permanência do Território sob administração portuguesa e, simultaneamente, um tratado-quadro contendo normas de natureza programática ao definir os traços característicos essenciais da futura Região Administração Especial de Macau da República Popular da China, que se encontram definidos quer no próprio texto da Declaração Conjunta quer, mais detalhadamente, no seu Anexo I<sup>5</sup>.

Dele decorrem obrigações para ambos os Estados contratantes. No que a Portugal respeita, até 19 de Dezembro de 1999. De 20 de Dezembro de 1999 e nos 50 anos subsequentes para a República Popular da China<sup>6</sup>. Donde, em bom rigor, dever falar-se na existência dum

---

<sup>4</sup> António Vitorino, in «*A relevância do Estatuto Orgânico de Macau para a aplicação da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre o futuro de Macau*», comunicação apresentada no I Encontro sobre o Direito de Macau e a Transição, promovido pelo Gabinete para a Modernização Legislativa de Macau, de 10 a 15 de Dezembro de 1990, em Macau, pág. 4.

<sup>5</sup> António Vitorino, *ibidem*, págs. 5 e segs.

<sup>6</sup> Sobre esta peculiar questão ver, António Vitorino, *op. cit.*, pág. 7, Jorge Costa Oliveira, «*Continuidade do Ordenamento Jurídico de Macau na Lei Básica da futura Região Administrativa Especial*», em comunicação apresentada no Seminário sobre «Macau — Questões da Transição», decorrido na Missão de Macau em Lisboa em Março de 1992, e ainda Paulo Cardinal, «*Determinantes e Linhas de Força das Reformas Legislativas em Macau*», comunicação apresentada no Seminário sobre os sistemas jurídicos do interior da China e de Macau e as suas

período de transição dividido em duas fases distintas e que apenas terminará em 19 de Dezembro de 2049 pois que até lá, e fruto do compromisso assumido na Declaração Conjunta, também a República Popular da China se encontrará numa situação de exercício duma soberania limitada, pelas obrigações decorrentes daquele texto legal.

Não despiciendo será, igualmente, o facto de, desde a sua assinatura, a presença portuguesa no Território se encontrar final e inequivocamente titulada. Com efeito, se até então se poderia falar numa presença consentida, desde então essa mesma presença passou a ser contratualizada<sup>7</sup>.

#### **4. A TRANSIÇÃO POLÍTICA DE MACAU: DECLARAÇÃO CONJUNTA, ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU E LEI BÁSICA DA FUTURA REGIÃO ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL DE MACAU**

Ao abordarmos a questão da transição política de Macau, e depois de havermos referido o mais importante documento legitimador da transferência de administração do Território — a Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau — não poderemos deixar de fazer igualmente referência a outros dois documentos de excepcional relevância na determinação e conformação do sistema jurídico-político do Território, nos períodos *ante* e *post* 1999: são eles o Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro e alterado pelas Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro e Lei n.º 13/90, de 10 de Maio<sup>8</sup> e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China.

Quer um quer outro destes diplomas, o primeira plenamente em vigor e o segundo encontrando-se «em período de *vacatio legis*, prolongado é verdade, mas não mais do que uma *vacatio legis* que, de incomum, só tem a sua extensão»<sup>9</sup>, são nem mais nem menos que os diplomas conformadores do actual e futuro sistemas jurídico-político do território de Macau. Que, obviamente, deverão seguir uma lógica de continuidade de acordo com o preceituado na já referida Declaração Conjunta.

---

relações, organizado em Novembro de 1994, em Pequim, pelo Gabinete para os Assuntos de Hong Kong e Macau e do Conselho de Estado da República Popular da China e pelo Instituto de Direito Internacional e Comparado de Macau.

<sup>7</sup> António Vitorino, *op. cit.* pág. 3.

<sup>8</sup> Já recentemente a Lei n.º 23-A/96 de 29 de Julho veio introduzir novas alterações ao Estatuto Orgânico de Macau, com o propósito de dotar os órgãos de governo próprios do Território de competências para legislar em matéria de organização judiciária.

<sup>9</sup> Paulo Cardinal, *op. cit.* pág. 7.

E aqui radica uma das questões essenciais. É que, é entendimento corrente, tal continuidade sendo desejável, não foi completamente conseguida aquando da elaboração da Lei Básica de Macau<sup>10</sup>.

Questão igualmente de primordial importância é a de determinar o período de vigência da Declaração Conjunta. Com efeito, se alguns entendem que a mesma se esgotará com a entrada em vigor da Lei Básica de Macau da futura Região Administrativa Especial de Macau, tal entendimento não é, em nossa opinião o mais correcto. Cessará a vigência do Estatuto Orgânico de Macau, entrando em vigor em sua substituição a Lei Básica. Todavia, e ainda acima desta, permanecerá em toda a sua plenitude a Declaração Conjunta, enquanto instrumento de Direito Internacional a que as partes contratantes se encontram obrigadas<sup>11</sup>.

Por outro lado ainda, e pretendendo-se a continuidade do ordenamento jurídico de Macau para além de 1999, nos termos aliás estipulados no normativo da Declaração Conjunta, é mister dos órgãos da administração de Macau prepararem um ordenamento jurídico que tendencialmente não ofenda o estipulado na Lei Básica. Este princípio, vulgarmente designado de «princípio da convergência com a Lei Básica», não decorrendo de nenhum imperativo legal vigente, deve, contudo, ser assumido por questões de natureza pragmática e políticas. Todavia, deve tal princípio ser habilmente entendido por forma a que dele não se extravaze para um outro que se traduziria na aceitação duma «pré-vigência» dessa mesma Lei Básica, situação que, essa sim, não encontra qualquer suporte legal<sup>12</sup>.

Aqui chegados, cumpre agora debruçarmo-nos sobre a questão essencial que aqui nos trouxe — a da transição legislativa no domínio do ordenamento jurídico de Macau.

## 5. A TRANSIÇÃO LEGISLATIVA DE MACAU

Sempre que se aborda a questão da transição política de Macau, é usual referirem-se, como questões essenciais dessa transição, as denominadas três grandes questões: localização das leis, localização dos quadros e localização da língua.

Sendo a questão da localização das leis válida por si própria no domínio da transição política globalmente considerada, não é menos certo que, no que à questão da transição legislativa em Macau se refere, ou, por outras palavras, na localização do ordenamento jurídico do

---

<sup>10</sup> Francisco Gonçalves Pereira, *op. cit.* págs. 135 e segs. e Jorge Costa Oliveira, *op. cit.* págs. 21 e segs.

<sup>11</sup> António Vitorino, *op. cit.* pág. 21 e Francisco Gonçalves Pereira, *op. cit.* pág. 133.

<sup>12</sup> Sobre esta particular questão, v.g. Anabela Ritchie, em comunicação apresentada ao «I Seminário sobre o processo de localização jurídica de Macau», pág. 7.

Território, qualquer destas três grandes questões devem sempre ser equacionadas, no seu particular e específico enquadramento da transição legislativa. Porque de modo algum se alcançará uma transição legislativa escorreita se, a par dum conjunto normativo actual e que tenha em consideração as características específicas do Território, o mesmo não encontre expressão nas duas línguas oficiais de Macau e, simultaneamente, não se encontre o Território dotado de profissionais do direito que assegurem a aplicação desse mesmo quadro normativo dentro do seu espírito originário e mais fiel por forma a não desvirtuar o seu conteúdo.

É pois por isso que nos permitimos afirmar que também no domínio da localização do sistema jurídico de Macau, quaisquer destas denominadas «três grandes questões», encontrarão, necessariamente, uma das vertentes da sua expressão global.

### 5.1. A LOCALIZAÇÃO DAS LEIS

Já atrás expressámos a ideia de que, não decorrendo a localização *stricto sensu* das leis vigentes em Macau de qualquer obrigação assumida pelo Estado Português aquando da celebração da Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a Questão de Macau<sup>13</sup>, ela mostra-se, todavia, do ponto de vista político e da segurança e certeza jurídicas necessárias para o futuro que se adivinha, como uma das tarefas fundamentais a desenvolver (e que tem vindo a ser desenvolvida) na área da Justiça.

A este propósito deve referir-se que três tarefas essenciais têm vindo a ser desenvolvidas: a da recensão dos actos normativos vigentes no Território, a sua sistematização e, por último, a sua adaptação.

A recensão legislativa levada a cabo e terminada em finais de 1995 pelo Gabinete para os Assuntos Legislativos permitiu elaborar uma inventariação tão exaustiva quanto possível dos actos normativos em vigor no Território, sendo que o número final de diplomas apurado rondou os 30 000 (trinta mil) num período temporal que se confina entre 1621 e 1994<sup>14</sup>.

Deste universo procedeu-se a uma triagem inicial com vista à determinação de quais os diplomas emanados dos órgãos da República e da qual resultou um número que ronda, aproximadamente, os 1 700. Destes, e depois duma primeira análise em conjunto com uma larga diversidade de órgãos da Administração, concluiu-se pela necessidade

---

<sup>13</sup> Por todos, Jorge Costa Oliveira, *op. cit.*, pág. 21 e segs. e Anabela Rithcie em comunicação apresentada na Assembleia da República subordinada ao tema «*Algumas reformas sobre o papel da Assembleia Legislativa de Macau no período de Transição*», pág. 6.

<sup>14</sup> Segundo os dados constantes do discurso do Sr. Coordenador do Gabinete para os Assuntos Legislativos aquando da cerimónia de apresentação da conclusão dos trabalhos referentes à conclusão da recensão legislativa.

de localização de cerca de duas centenas e meia de diplomas. É essa a tarefa que, de momento, se encontra em curso obedecendo a uma determinada calendarização para o efeito elaborada<sup>15</sup>.

Ao desenvolvimento desta tarefa atribuiu-se, comumente, a designação de localização das leis.

A elaboração da recensão legislativa permitiu, por outro lado, a sistematização dessa mesma legislação por grandes ramos do Direito, normalmente associados à esfera de influência dos denominados «Grandes Códigos» por forma a permitir aos futuros operadores do Direito de Macau uma maior facilidade de acesso aos principais diplomas vigentes nessas mesmas áreas, através da elaboração para o efeito de bases de dados de legislação que permitam um fácil acesso e domínio da legislação vigente em cada uma dessas mesmas áreas.

No domínio dos «Grandes Códigos» *tout court*, saliente-se entretanto a entrada em vigor em 1 de Março de 1995 do Código de Procedimento Administrativo, bem como a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1996 do Código Penal de Macau<sup>16</sup>, instrumentos fundamentais no ordenamento jurídico de Macau não só no momento presente como ainda na parte do período de transição que se seguirá à transferência da Administração de Macau de Portugal para a República Popular da China.

Posterior à tarefa de localização da legislação emanada dos órgãos da República, carece ainda de adaptação toda a legislação extravagante em vigor por forma a conformá-la à nova filosofia dos principais diplomas informadores do ordenamento jurídico do Território bem como às especiais características deste.

Trata-se, como é bom de ver, duma tarefa de dimensões gigantescas para as quais o tempo disponível vai escasseando pelo que vital se torna o empenhamento de todos nós para que a mesma seja levada a bom termo.

Reportamo-nos aqui, como é bom de ver, aos órgãos de Governo próprio do Território com competência legislativa: o Governador por um lado, e a Assembleia Legislativa por outro, não sendo despicienda a importante e crescente colaboração que esta última poderá e deverá ainda prestar no desenvolvimento de tão árdua tarefa através dum progressivo empenho e colaboração dos seus Deputados numa altura em que foi eleita aquela que será a primeira legislatura com validade para além da data estabelecida para a transferência de Administração sobre o Território.

---

<sup>15</sup> De acordo com os dados constantes do discurso proferido pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça na inauguração das Jornadas de Direito Penal.

<sup>16</sup> Posteriormente à redacção do presente artigo foi publicado o Decreto-Lei n.º 49/96/M, de 2 de Setembro que aprova o novo Código de Processo Penal de Macau, o qual entrará em vigor em 1 de Abril de 1997.

## 5.2. A LOCALIZAÇÃO DA LINGUA

No processo de transição legislativa do Território, outra das vertentes de fundamental importância prende-se com a acessibilidade em ambas as línguas da legislação vigente no Território. Esta a vertente da localização da língua no domínio da transição jurídica de Macau.

Com efeito « a manutenção de um ordenamento jurídico próprio do Território, distinto tanto do vigente no continente chinês como do existente em Hong Kong só é possível com leis acessíveis aos decisores políticos, aos agentes económicos, aos juristas e à população em geral na sua língua materna»<sup>17</sup>.

Também neste domínio muito se tem feito mas muito há igualmente por fazer.

Não sendo uma área específica da nossa intervenção, mas socorrendo-nos de preciosos elementos fornecidos por responsáveis desta área<sup>18 19</sup>, poderemos dizer que, desde 1990, quase todas as leis e decretos-leis foram publicados no *Boletim Oficial* de Macau em ambas as suas versões portuguesa e chinesa. E, se assim é desde 1990, poderemos concludentemente afirmar que desde 1992 todos os actos normativos têm sido publicados em ambas as versões, sendo que, até ao final de 1994, o Gabinete para a Tradução Jurídica traduziu um total de 634 diplomas<sup>20</sup> quer de natureza local quer emanados dos órgãos competentes da República.

Igualmente tem vindo a desenvolver-se um esforço de elevada importância no que respeita à necessária tradução dos denominados «grandes códigos», afinal os verdadeiros pilares do ordenamento jurídico de Macau, trabalho esse culminado com os já entrados em vigor Código do Procedimento Administrativo, Código Penal e Código de Processo Penal, e todo o trabalho entretanto desenvolvido em torno do Código Civil e Lei das Sociedades Comerciais.

Não se devem, todavia, descurar os alertas feitos, em tempo e lugar oportunos, pelos mais directos responsáveis nesta área<sup>21</sup> e as necessidades de, face ao tempo disponível, se acelerarem processos de consolidação no que à tradução jurídica respeita, nomeadamente através da

---

<sup>17</sup> Palavras do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça em comunicação apresentada na «Revista Jurídica», vol. II, n.º 2, 1995, Macau.

<sup>18</sup> *Ibidem*, págs. 304 e segs.

<sup>19</sup> Eduardo Cabrita «A Tradução Jurídica em Macau. Uma lei bilíngue para dar voz aos direitos», comunicação apresentada no Seminário Internacional «Globalização e diferença. O direito ocidental em contextos não ocidentais», organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e pela Fundação Macau de 7 a 10 de Fevereiro de 1996.

<sup>20</sup> Comunicação do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, in «Revista Jurídica» pág. 306.

<sup>21</sup> Eduardo Cabrita, comunicação citada na nota 19.

tradução de jurisprudência entretanto resultante da aplicação concreta do ordenamento jurídico de Macau, bem como de elementos doutrinários em seu torno elaborados<sup>22</sup>.

Por último, e segundo os dados que nos são disponíveis, carecem neste momento de tradução 19 leis e 275 decretos-leis de produção local após a entrada em vigor do Estatuto Orgânico de Macau<sup>23</sup>, sendo que os diplomas oriundos da República e que se entenda devam ser localizados só deverão ser traduzidos após a sua necessária adaptação.

Acresce ainda, no domínio da localização da língua, a recentemente implementada tradução simultânea nos tribunais para os julgamentos mais complexos, designadamente onde haja a intervenção do tribunal colectivo, por forma a que, cada vez mais, a lei seja entendida pelos seus destinatários últimos: os residentes de Macau.

### 5.3. A LOCALIZAÇÃO DOS QUADROS

Dentro do contexto global da localização dos quadros enquanto questão da transição política de Macau, esta questão ganha particular acuidade no domínio dos profissionais do Direito.

Com efeito, já em 1992 se alertava para que «a continuidade do ordenamento jurídico ao nível da sua aplicação se encontra fortemente dependente da existência de operadores do Direito locais conhecedores das regras e institutos vigentes»<sup>24</sup>.

Também um forte esforço tem vindo a ser desenvolvido nesta área, carecendo de análise futura se tal esforço, todavia, se mostrará como o necessário a colmatar todas as necessidades do Território neste domínio.

Das diversas entidades que vêm contribuindo com o seu esforço neste domínio, não poderemos deixar de referir as seguintes:

a) A Universidade de Macau através da sua Faculdade de Direito, quer através da atribuição da Licenciatura em Direito, quer através da recentemente inaugurada fase de consolidação dum corpo docente próprio, através da abertura do Curso de Mestrado destinado àqueles que pretendam prosseguir a sua carreira nos domínios da docência e investigações académicas. Questão que se tem colocado com alguma frequência é a de saber se a quantidade de juristas formados por esta prestigiada Instituição será a necessária e suficiente, por forma a assegurar o pleno funcionamento da Justiça no Território nos seus diversos domínios e vertentes. Afinal não será em vão que vozes se levantam clamando para a introdução da Licenciatura em Direito em

---

<sup>22</sup> *Ibidem.*

<sup>23</sup> Comunicação do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, *in* «*Revista Jurídica*».

<sup>24</sup> Jorge Costa Oliveira, *op. cit.* pág. 49.

<sup>25</sup> Entretanto institucionalizada no ano lectivo 1996/1997 pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

língua veicular chinesa<sup>25</sup> por forma a que haja um maior número de oportunidades para aqueles que, pretendendo seguir uma carreira jurídica, o possam fazer segundo uma língua materna que dominem. E, é nossa modesta opinião, que esse é o grande desafio que se coloca à Faculdade de Direito desta Universidade<sup>26</sup>.

Porque não será certamente desinserido do seu contexto dogmático próprio que o Direito de Macau poderá ou terá viabilidade de ser ensinado. Não chega, de facto, ensinar-se o Direito de Macau em chinês (o que algumas Universidades da República Popular da China se propõem fazer), antes se tornando urgente e necessário ensinar o Direito de Macau no seu contexto científico próprio e sob a orientação de docentes responsáveis e verdadeiramente conhecedores da sua dogmática própria.

Para além destas considerações, é ainda de releva a necessidade de se prosseguir na implementação de acções de divulgação do Direito e de promoção de contactos entre juristas dos diversos ordenamentos jurídicos circunvizinhos a Macau por forma a que, cada vez mais, desse tipo de intercâmbio resulte um melhor conhecimento do ordenamento jurídico do Território por parte de operadores do Direito que lhe são estranhos;

b) Por outro lado, e ainda relacionada com a questão anterior, é necessária uma progressiva e cautelosa integração e, porque não dizê-lo, formação dos profissionais do Direito oriundos da República Popular da China (e que aqui têm visto as suas habilitações académicas reconhecidas), no contexto das diversas profissões jurídicas de Macau, através dum processo que, sem qualquer sentido pejorativo, poderemos designar de «aculturação jurídica». Isto porque é bom não esquecermos que normas formalmente de conteúdo idêntico poderão levar a diferentes interpretações e aplicações quando equacionadas à luz de princípios informadores do sistema distintos entre diversos ordenamentos jurídicos. E não obstante se verificar uma aproximação tendencial entre os ordenamentos jurídicos de Macau e da República Popular da China, o mesmo se não poderá dizer quanto aos princípios básicos informadores dos respectivos sistemas jurídicos.

Neste domínio avulta o importante papel da Associação dos Advogados, enquanto associação pública profissional auto-reguladora do exercício da actividade forense. Quer através da efectivação de estágios aos pretendentes ao exercício da advocacia, quer através das múltiplas acções de divulgação do Direito em que tem participado quer por sua iniciativa própria quer em conjugação de esforços com outras entidades.

De determinante importância se reveste ainda a actividade do

---

<sup>26</sup> No mesmo sentido, Manuel Escovar Trigo, «Formação especializada de juristas em Macau, in «Revista Jurídica de Macau», vol. II, n.º 2, 1995, Macau, pág. 53.

recentemente criado Centro de Formação de Magistrados. A esta entidade compete, antes de mais, formar aqueles que, num futuro próximo, irão proceder à administração da Justiça no Território. Ora, ao pretender-se uma efectiva administração da Justiça dentro do espírito que efectivamente conforma o ordenamento jurídico de Macau, fácil se torna compreender a importância vital desta Instituição que no ano passado começou o seu labor. É efectivamente através da existência de magistrados formados localmente que uma boa administração da Justiça poderá ser alcançada, dentro dos quadros e dos princípios informadores do sistema, por forma a assegurar aos residentes de Macau uma efectiva continuidade do ordenamento jurídico do Território.

Por último não será de olvidar a própria acção da Administração, através da realização de iniciativas pontuais e sectoriais em que tal formação tem vindo a ser levada a efeito. Reportamo-nos, por exemplo, aos diversos cursos levados a cabo por determinados organismos da Administração, dos quais é exemplo a recente acção de formação aquando da entrada em vigor do Código de Procedimento Administrativo.

#### **5.4. A LOCALIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO DE MACAU**

Não ficaria, todavia, completa esta exposição acerca da transição política e legislativa de Macau sem que se fizesse uma referência, ainda que breve, à localização do sistema judiciário de Macau.

Com efeito, acompanhando a evolução do estatuto jurídico-político de Macau, também o sistema judiciário do Território tem vindo a transformar-se por forma a acompanhar essas mesmas alterações.

Assim, se num primeiro momento, e já na vigência do Estatuto Orgânico de Macau, a organização judiciária de Macau se encontrava completa e plenamente integrada na organização judiciária da República, sendo a Comarca de Macau apenas entendida como mais uma Comarca inserida na Relação de Lisboa por razões meramente administrativas, os custos em termos de celeridade que tal facto acarretava para a administração da Justiça no Território impunha que rapidamente se adoptasse solução distinta.

Não é assim de estranhar que, em 1991, fosse finalmente adoptada pela Assembleia da República Portuguesa (órgão então competente para o efeito), a Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, a qual viria a constituir a Lei de Bases da Organização Judiciária do Território.

Por força deste diploma e da legislação local subsequente destinada à sua implementação (os Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março, Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto e Decreto-Lei n.º 4/93/M, de 18 de Janeiro) uma profunda alteração foi efectuada na estrutura judiciária local, nomeadamente pela criação do Tribunal Superior de Justiça de Macau com competência para julgar em última instância dos recursos dos tribunais da 1.ª instância locais (ainda que com algumas excepções) e um Tribunal de Contas, herdeiro de parte da competência que antes se encontrava cometida ao

Tribunal Administrativo de Macau.

Tal inovação não veio consubstanciar, contudo, o último e definitivo estágio de evolução do sistema judiciário com vista à sua plena autonomia, não só porque, nos termos preconizados pela Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau, está ainda prevista a existência dum Tribunal de Última Instância, o desaparecimento do Tribunal de Contas que, assim, se verá forçado a transformar-se numa Auditoria de acordo com o preconizado naquele diploma que entrará em vigor em 20 de Dezembro de 1999, bem como recentes notícias dadas a público que prevêem a futura existência de um Tribunal de Pequenas Causas.

Acresce ainda que, neste domínio, se prepara a necessária alteração ao Estatuto Orgânico de Macau<sup>27</sup>, por forma a conceder aos órgãos de administração própria do Território competência legislativa neste domínio que até aqui apenas é reservada aos órgãos de soberania da República para, através das necessárias alterações a introduzir na orgânica dos tribunais judiciais do Território, se possa proceder à sua definitiva investidura na exclusividade de jurisdição, questão que é da competência do Presidente da República Portuguesa, nos termos do actual artigo 72.º do Estatuto Orgânico de Macau.

## **6. CONCLUSÃO**

Como no início deixamos expresso, não foi nossa intenção abordar a questão da transição política e legislativa do Território de forma exaustiva. Nem tão pouco abordar as questões de forma profundamente académica desvendando ou procurando abordar as múltiplas questões de particular melindre que, no que respeita a cada área de intervenção, podem ser suscitadas.

Foi nossa intenção apenas, e primordialmente, apresentar de forma globalmente geral e facilmente apreensível as grandes questões a abordar neste domínio, a par do fornecer de alguns dados daquilo que já foi ou se encontra a ser feito.

Esperamos que tal desiderato haja sido conseguido e que com este artigo tenhamos contribuído para o esboçar dos grandes desafios que hoje, e no futuro, se colocam e continuarão a colocar, até ao final desta primeira fase do período de transição, no domínio da transição política e legislativa do território de Macau.

---

<sup>27</sup> Entretanto operada pela já citada Lei n.º 23-A/96 de 29 de Julho